



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

PARECER TÉCNICO

Empreendedor/empreendimento: Agropecuária Akrópolis Ltda - ME.

Processo: 443433/16

Auto de Infração: 29572/16

Infração: Gravíssima

EMENTA: Lançar resíduo sólido in natura a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais. – Recurso não provido – Manutenção das penalidades.

I - Relatório:

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 106, que discrimina a seguinte conduta:

Código 129.

Especificação das Infrações: Lançar resíduo sólido in natura a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais.

Classificação: Gravíssima

Pena: - multa simples;
ou multa simples e embargo da obra ou atividade;
ou multa diária

Outras Cominações: Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Devidamente notificado do Auto de Infração aos 30 de maio de 2016, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 17/06/2016.

Realizado o julgamento do auto de infração decidiu a autoridade por sua manutenção com aplicação de penalidade de multa simples.

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando o seguinte:

- Incidência de atenuantes no importe de 50%;
- Conversão dos outros 50% em recuperação e implantação de áreas de APP.

Com base nesses argumentos recorre o autuado rogando pela revisão da decisão primeva.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

É o relatório.

II - Fundamentação:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado há de ser considerado tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08, uma vez faltar aos autos o retorno do AR de comunicação da decisão de primeira instância.

Pois bem.

No que se refere ao recurso apresentado vê-se que o mesmo não traz questões de mérito a serem analisadas. O mesmo volve matéria relacionada a redução e conversão do valor da multa, apenas.

Por tal motivo, conclui-se que o atuado anui com a infração que lhe foi imputada, qual seja, *“lançar resíduo sólido in natura a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais”*, tanto assim que aduz que *“todas as não conformidades apresentadas estão ou serão sanadas”*.

Em que pese a desnecessidade de se adentrar no mérito da questão, tal conduta se mostra de bom alvitre.

A atuada, AGROPECUÁRIA AKRÓPOLIS LTDA. – ME, desenvolve a atividade de abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc.) e industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas, códigos D-01-03-1 e D-01-04-1, classificada como de médio porte e classe 3, segundo os parâmetros da DN 74/2004.

No executar de sua atividade, restou constatado em fiscalização *in loco* do órgão ambiental, que a recorrente lançou rejeitos sólidos *in natura* em zona rural, tais como: cabeças, patas, vísceras não comestíveis, baldes, produtos de limpeza, tambores metálicos, retalhos de couro, etc.; todos dispostos de maneira irregular sobre o solo sem cobertura alguma. Assim, restou configurada infração administrativa ambiental, nos moldes descritos no artigo 83, Anexo I, código 129, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que regulamenta a Lei Estadual nº 7.772/80.

No que se refere a alegação da recorrente de que não foram verificados danos ambientais no local, a mesma não prospera, uma vez que não é necessária a constatação do dano ambiental para que reste configurada a infração administrativa capitulada no código 129, posto



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

que a mesma se satisfaz com a disposição dos rejeitos de forma inadequada e não com a ocorrência de dano.

Ademais, ainda que houvesse, a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, III, 'e', adotou a teoria da responsabilidade objetiva, e determinou que configura poluição ou degradação ambiental o lançamento em desconformidade com os padrões ambientalmente estabelecidos.

Assim, dessume-se que agiu corretamente o agente autuante.

Das atenuantes:

Requer o autuado que sejam reconhecidas diversas atenuantes supostamente incidentes sobre o caso, sendo elas:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

[...]

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

[...]

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; [...]”

Em que pese tal pedido, não é possível valorar a incidência das atenuantes visto que a recorrente não fez prova da configuração das mesmas.

Frise-se que **inexiste** nos autos qualquer comprovação de que a recorrente tenha **adotado alguma medida para regularizar a situação de disposição irregular dos resíduos verificada pela fiscalização ambiental.**



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

No que se refere a atenuante prevista na alínea “d”, é de ver-se que não assiste razão à recorrente, tendo em vista que a mesma não fez prova de enquadrar-se em nenhuma das opções consideradas, mormente pela ausência de Declaração Anual de sua Receita Bruta e Certidão da Junta Comercial atualizada.

Igualmente, a suposta colaboração “com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta” não foi demonstrada, sequer foi especificado no que consistiria essa conduta.

Por fim, inexistente prova também acerca da existência de reserva legal devidamente averbada na propriedade da autuada.

Diante do exposto, tem-se que a recorrente requereu a aplicação das atenuantes, porém não fez prova de nenhuma delas, motivo pelo qual as mesmas não poderão ser valoradas.

Da conversão do valor em recuperação/implantação de APP:

Pela análise do deficiente pedido do recorrente, deduz-se que o mesmo tenta fazer jus do benefício descrito no artigo 63 do Decreto 44.844/08 que assim giza:

*“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, **desde que cumpridos os seguintes requisitos:***

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.”



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Em que pese o pedido, tem-se que mais uma vez o suplicante deixou de fazer prova no sentido de comprovar os requisitos exigidos pelo artigo em questão. Repare que o mesmo sequer apresentou uma proposta de conversão viável de ser analisada.

Por esses motivos, opina-se pelo não provimento do recurso apresentado.

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas, totalizando:

- Multa simples no valor de **R\$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos);**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 26 de dezembro de 2016.

Miller Ricardo Iginó

Gestor Ambiental - MASP 1.402.635-5

Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas

De acordo,

Michele Mendes Pedreira da Silva

MASP: 1.364.210-3

Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas